

PARECER N° /2017.

COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 30/2017.

OBJETO: *Altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais*

AUTOR: **VEREADORA ANDREA MACHADO.**

RELATOR: **VEREADOR SILAS PROFESSOR.**

1. Relatório:

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 30/2017 é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado que altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais

Recebido em 26 de abril de 2017 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, o Substitutivo foi distribuído à esta Douta Comissão Permanente em 16 de maio de 2017 para a análise regimental prevista no art. 102, VI, “d” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação de mérito da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação:

A competência desta comissão está prevista no Regimento Interno que assim

dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

VI - Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:

- a) emitir parecer em projetos pertinentes ao turismo;*
- b) política de desenvolvimento e incentivo ao turismo*
- c) demais assuntos relacionados ao turismo;*
- d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;*
- e) promoção da educação física, do desporto e do lazer;*
- f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico; e*
- g) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.***

É inconteste que a disponibilização de espaço de duas horas aos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais é de suma importância para o avanço da cultura local. Bem dispôs a autora sobre os detalhes a serem observados para a implementação da Lei, nos seguintes termos:

Art. 94-A Fica disponibilizado espaço de 2 (duas) horas aos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero realizados pela administração pública ou pela iniciativa privada financiados por recursos públicos.

§ 1º Os cantores, instrumentistas e grupos musicais locais interessados em participar de forma gratuita de determinado show ou apresentação, deverão requerer em até 15 (quinze) dias úteis do evento o espaço para sua apresentação junto ao organizador do evento.

§ 2º O objetivo do parágrafo 1º deste artigo é contemplar os artistas locais para que estes possam difundir seus talentos junto à sociedade unaiense e ao grande público que é recebido de todas as localidades nesses eventos.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei são considerados artistas locais aqueles que residem no Município de Unaí, independente da sua nacionalidade.

§ 4º Ficam assegurados a utilização do som, palco e iluminação, bem como toda a estrutura usada no evento com a mesma qualidade para a apresentação dos artistas locais.

A própria Lei Orgânica do Município – LOM – prevê dentre os seus objetivos fundamentais e prioritários a preservação dos valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos, conforme se transcreve a seguir:

Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado:

(...)

VII - preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;

Diante do exposto, e levando em consideração a importância da cultura local para o enrandecimento do patrimônio cultural municipal, este Relator é favorável à matéria.

Diante dos motivos elencados e considerando que os aspectos da matéria foram analisados, sugere-se que o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 30/2017 seja concluído para apreciação plenária e o retorno da matéria à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

3. Conclusão:

Ante o exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela oportunidade e conveniência do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 30/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado